

judicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos localizado em comarca diversa da do domicílio do devedor fiduciário.

- No entanto, se não há no contrato o endereço do devedor, não é possível verificar se a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço correto, restando afastada a comprovação da mora.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.11.029449-0/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelante: Banco Itaúcard S.A. - Apelado: Ayr Vieira Santa Bárbara - Relator: DES. MOACYR LOBATO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de março de 2013. - Moacyr Lobato - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. MOACYR LOBATO - Trata-se de apelação interposta por Banco Itaúcard S.A. contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada em desfavor de Ayr Vieira Santa Bárbara, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, IV, e 284, parágrafo único, ambos do CPC, sob o entendimento de que, mesmo intimado, o autor não teria comprovado a mora do réu, uma vez que a notificação foi efetivada por cartório distinto da comarca do devedor.

Em suas razões (f. 42/48), o autor/apelante sustentou que a mora do réu restou comprovada, pois o Decreto-lei nº 911/69 não impõe que o cartório que realiza a notificação seja estabelecido na mesma cidade do devedor fiduciário. Por fim, requereu o provimento do recurso, para cassar a sentença, determinando o normal prosseguimento do feito, com o deferimento da liminar de busca e apreensão.

Sem contrarrazões, por não ter sido formada a relação processual.

Recurso próprio e tempestivo, estando regularmente preparado.

Passo a decidir.

Como se sabe, na alienação fiduciária, o simples vencimento da dívida caracteriza a mora do devedor (mora ex re); no entanto, sua comprovação constitui condição da ação de busca e apreensão (inteligência da Súmula nº 72 do STJ).

Para a comprovação da mora, basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço forne-

### **Busca e apreensão - Contrato sem endereço - Mora não comprovada - Extinção do processo sem resolução do mérito**

Ementa: Ação de busca e apreensão. Contrato sem endereço. Mora não comprovada. Extinção do processo sem resolução do mérito.

- Nas ações de busca e apreensão, por via de regra, para comprovação da mora, é válida a notificação extra-

cido pelo devedor fiduciário, mesmo que não recebida pessoalmente.

Quanto à controvérsia objeto deste recurso, o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por meio do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.184.570/MG (DJe de 15.05.2012), de que é válida a notificação efetivada por cartório de circunscrição diversa daquela em que reside o devedor, desde que enviada para o endereço deste.

Ocorre que, na espécie, a mora não restou comprovada pelo fato de que não se pode aferir se as notificações extrajudiciais de f. 15/17 e 29/31 foram realmente encaminhadas para o endereço do devedor, uma vez que, no contrato de f. 08/12, não consta tal dado.

Vale ressaltar que as aludidas notificações foram encaminhadas para o mesmo endereço mencionado pelo autor/apelante, na petição inicial, como sendo o do réu/apelado.

No entanto, tais notificações não servem para comprovar a mora do devedor fiduciário, pois, como já mencionado, não há como verificar se realmente foram encaminhadas para o endereço do réu/apelado.

Sobre o tema, vejamos o entendimento jurisprudencial:

Apelação cível. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Endereço do contrato. Ausência. Invalidez para fins de constituição em mora. - Na ação de busca e apreensão, é válida a notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor constante no contrato, ainda que não recebida pessoalmente por ele. Hipótese em que, inexistente no contrato o endereço do contratante, inviável a concessão imediata da liminar pretendida, por não se ter elementos suficientes para constatar ter sido entregue no endereço do destinatário (TJMG - 15ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.0245.11.002419-8/001 - Rel. Des. Tiago Pinto - Dje de 30.03.2012).

Ora, a comprovação da mora, exigência do Decreto-lei nº 911/69, tem a finalidade de possibilitar que o devedor fiduciário pague seu débito para que não seja surpreendido com a apreensão do bem.

Logo, nas hipóteses em que a mora não for comprovada, o processo deve ser extinto, em razão do não cumprimento das disposições do § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença pelos fundamentos aqui expostos.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AMORIM SIQUEIRA e PEDRO BERNARDES.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...